

Petição n.º 243/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicita que seja criada legislação no sentido de taxar, através de um imposto, todos os cidadãos portadores de passaporte português que residem e pagam impostos no estrangeiro.

Entrada na AR: 19 de fevereiro de 2013.

Nº de assinaturas: 1

Peticionário: José Alexandre do Carmo Marques Correia.

Introdução

A [petição n.º 243/XII/2.^a – Solicita que seja criada legislação no sentido de permitir taxar o direito à cidadania portuguesa para cidadãos que pagam IRS no estrangeiro](#) deu entrada na Assembleia da República a 19 de fevereiro de 2013, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida individualmente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da LEDP.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida, em 22 de fevereiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, o peticionário solicita à Assembleia da República a elaboração de legislação no sentido de “taxar através de um imposto todos os cidadãos portadores de passaporte português que residem e pagam impostos no estrangeiro”.

Considera o peticionário que o direito à cidadania comporta um conjunto de direitos e de deveres, e que a imposição de um imposto aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro e contribuintes em países terceiros poderá “ressarcir o estado português dos investimentos que são feitos na educação dos cidadãos nacionais que acabam por emigrar¹”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

¹ O peticionário escreve “imigrar”, mas cremos que será lapso de redação, de acordo com o teor da exposição.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria conexa com a Petição em apreço.

Tendo em consideração o argumento aduzido pelo peticionário, sugere-se, em caso de admissão da Petição, o pedido de informações ao Governo, nomeadamente quanto implicações em sede do Código do IRS, bem como em matéria de Convenções entre Portugal e países terceiros para evitar a dupla tributação.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, não importa proceder à **publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de ser assinada por 1 peticionário.
3. Tendo em atenção que a petição é **subscrita por 1 cidadão**, não se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, não sendo obrigatória a audição dos peticionários. Pode a Comissão ou o relator proceder à audição ou outras diligências, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 21.º.

4. De igual modo, não é obrigatória a **apreciação da Petição em Plenário**, nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º.
5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá **apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, ou seja, até 5 de maio de 2013.

IV. Conclusão

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Deve, igualmente, a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a tramitação da petição.
3. A Comissão pode ainda deliberar a solicitação de informação aos Senhores Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, sobre as questões suscitadas na petição.
4. Atento o facto de ser subscrita por 1 cidadão, não importa a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República, a audição dos peticionários em Comissão ou apreciação da Petição em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 4 de março de 2013

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo